

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas nas tabelas constantes no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um dos sujeitos passivos A ou B, devendo ser incluídos a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, no anexo J.

QUADRO 3B – ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Se exerce uma atividade de valor acrescentado, indique se obteve o estatuto de residente não habitual até 31/12/2019, assinalando um dos campos 04 (SIM) ou 05 (NÃO)

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B, 4C e 4D devem constar também nos anexos respetivos (A, B, C ou D).

QUADRO 4A - CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:

- Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
- Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quinta coluna** devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B - CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).
- Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C - CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quarta coluna** devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na **quinta coluna** devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4D – CATEGORIA B - RENDIMENTOS IMPUTADOS (ANEXO D)

Devem ser indicados os rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 20.º do Código do IRS) por sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional, sujeita ao regime de transparência fiscal em IRC (artigo 6.º do Código do IRC), no caso de os sócios usufruírem do estatuto de Residente Não Habitual e exercerem efectivamente uma actividade de elevado valor acrescentado através da sociedade transparente e imputadora dos rendimentos assim obtidos.

Os rendimentos devem ser indicados nos seguintes termos:

- Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que imputaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **segunda coluna** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 do anexo D onde foi indicado valor do rendimento líquido imputado;
- Na **terceira e quarta colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);
 - Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quinta coluna** devem ser indicados os rendimentos líquidos imputados que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro, que tenham sido mencionados no anexo J e reúnam as condições necessárias para serem declarados nos Q5A e ou Q5B

QUADRO 5A – CATEGORIAS A E B – RENDIMENTOS DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve indicar-se o (s) quadro (s) (quadros 4A ou 6A) e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **segunda e terceira colunas** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas, de acordo com:
 - Código previsto na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e/ou código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabelas incluídas na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início no ano de 2019 ou anterior (assinalou campo 04 do Q3B);

- Código previsto na Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho (tabela incluída na parte final destas instruções), se obteve o estatuto de residente não habitual, com início nos anos de 2020 ou seguintes (assinalou campo 05 do Q3B).

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais constante do ponto I do Anexo a esta portaria, devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

- Na **quarta coluna** deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);
- Na **sexta coluna** deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **sétima coluna** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na **oitava coluna** deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 5B – CATEGORIA H E OUTROS RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS (anos de 2020 e seguintes)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro relativos a pensões, que se enquadrem na categoria H, e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se enquadrem na categoria A, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve indicar-se o (s) quadro (s) (quadros 4A ou 5A) e o respetivo campo do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro;
- Na **segunda coluna**, caso na primeira coluna tenha sido indicado o quadro 4A, deve indicar-se o código do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS
A91	Rendimentos da categoria A, previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).
A92	Rendimentos da categoria A, previstos na subalínea 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).
A93	Rendimentos da categoria A, previstos na subalínea 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º12 do artigo 72.º do Código do IRS).

- Na **terceira coluna** deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria H ou na categoria A do IRS, utilizando, para o efeito, as letras H ou A, respetivamente;
- Na **quarta coluna** deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);
- Na **quinta coluna** deve indicar-se o correspondente rendimento;
- Na **sexta coluna** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento mencionado na coluna anterior;
- Na **sétima coluna** deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 - OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A - RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS PREVISTOS NO N.º 12 DO ART.º 72.º DO CIRS INDICADOS NO QUADRO 5B – Inclui Regime Transitório – n.ºs 2 a 5 do Art.º 329.º da Lei 2/2020 – anos de 2020 e seguintes

Este quadro destina-se a permitir o exercício das opções pelas regras de tributação dos rendimentos de pensões (categoria H) e dos previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Assim, o titular destes rendimentos, deve proceder ao preenchimento deste quadro, tendo em consideração o seguinte:

- Assinalar o **campo 07 (SIM)**, caso se tenha tornado fiscalmente **residente** em território português **até 31/03/2020**, ou o **campo 08 (NÃO)**, se se tornou **residente** em território português em **data posterior**;
- Caso tenha **assinalado o campo 07 (SIM)** e tenha obtido o **estatuto** de Residente não Habitual para os anos de **2020 ou anteriores**, deve **assinalar o campo 09 (SIM)**, se pretender optar pela tributação dos rendimentos nos termos do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, **ou o campo 10 (NÃO)**, se não pretender efetuar a referida opção.
 - **Se assinalou o campo 09 (SIM)** deve **assinalar o campo 11 ou o campo 12**, consoante pretenda optar, respetivamente, pela tributação autónoma à taxa especial de 10% prevista no artigo 72.º do Código do IRS ou pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 13 do mesmo artigo;
 - **Se assinalou o campo 10 (NÃO)** deve proceder ao **preenchimento do campo 05 (método de isenção) ou do campo 06 (método de crédito de imposto) do Q6C1**, de acordo com a opção que pretenda efetuar.
- No **caso** de ter indicado que se tornou fiscalmente **residente** em território português **após 31/03/2020**, **campo 08 (NÃO)**, deve **assinalar o campo 11 ou o campo 12**, consoante pretenda optar, respetivamente, pela respetiva tributação autónoma à taxa especial de 10% prevista no artigo 72.º do Código do IRS ou pelo englobamento dos rendimentos, nos termos do n.º 13 do mesmo artigo.

QUADRO 6C - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

QUADRO 6C1 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos 2019 e anteriores) - E REGIME TRANSITÓRIO (anos de 2020 e seguintes)

Este quadro só deve ser preenchido:

- Nas declarações relativas aos anos de 2019 e anteriores; ou
- Pelos titulares de rendimentos que tenham preenchido o Q5B, nas declarações dos anos de 2020 e seguintes, e não tenham optado pelo novo regime de tributação dos rendimentos obtidos no estrangeiro, nos termos do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS (campo 10 do Q6B assinalado)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a

- dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
 - Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;
 - Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 7, 9 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.

QUADRO 6C2 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL (anos de 2020 e seguintes)

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:
 - c) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - d) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 7, 9 e 10 do artigo 72.º do Código do IRS.

TABELA DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

1 – Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas

2 – Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho

O desenvolvimento da tabela infra, com códigos a 5 dígitos, encontra-se disponível para consulta, no Portal das Finanças, na “Ajuda ao Preenchimento” da declaração modelo 3 do IRS.

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
	I - Atividades profissionais (códigos CPP)
112	Diretor geral e gestor executivo, de empresas
12	Diretores de serviços administrativos e comerciais
13	Diretores de produção e de serviços especializados
14	Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
21	Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
221	Médicos
2261	Médicos dentistas e estomatologistas
231	Professor dos ensinios universitário e superior
25	Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
264	Autores, jornalistas e linguistas
265	Artistas criativos e das artes do espetáculo
31	Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
35	Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
61	Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
62	Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
7	Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica
8	Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas
	II – Outras atividades profissionais
	Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro